PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIS CARLOS

HEINZE

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 44, de 2022, de autoria do Senado Federal, objetiva estabelecer que a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos fundos de saúde e de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, sejam aplicadas até o final do exercício financeiro de 2023.

Para tanto, promove alterações em duas leis, que estabelecem que as referidas operações seriam admitidas até o final do exercício financeiro de 2021.

No caso da saúde, tal alteração seria atingida por meio de modificações no art. 5° da Lei Complementar (LCP) nº 172, de 15 de abril de 2020, que além de alterar o exercício financeiro, estabelecem que: a) incluemse os saldos financeiros remanescentes atualizados até o exercício





imediatamente anterior ao da realização da transposição e da transferência; e b) mediante comunicado aos respectivos Conselhos de Saúde, fica autorizado o remanejamento de dotações de custeio e capital para o cumprimento do Plano de Saúde.

Com relação à assistência social, o projeto busca modificar o art. 6º da Lei nº 14.029, de 2020, para prever a mencionada alteração do exercício financeiro e para indicar que se incluem os saldos financeiros remanescentes atualizados até o exercício imediatamente anterior ao da realização da transposição e da reprogramação.

Na justificação da proposição, por ocasião de sua apresentação no Senado Federal, foi destacada a LCP nº 172/2020 foi modificada pela LCP nº 181/2021, para permitir que recursos ociosos ao final de 2020 nas contas dos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pudessem ser alocados em ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19, contribuindo para minorar o saldo de mortes provocado pelo coronavírus.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. Foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Em 1º de novembro de 2022, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito





Essa proposição aborda tema relevante para a saúde da população brasileira, uma vez que pretende manter destinação de recursos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Provavelmente, o auge dessa crise sanitária, que já registrou quase 35 milhões de casos e 688 mil óbitos no Brasil, foi superado. Entretanto, a necessidade de recursos na área da saúde e da assistência social para superar os efeitos da pandemia ainda estão presentes, de modo que a proposição é meritória e conta com o nosso apoio.

Por exemplo, na área da saúde havia quase R\$ 24 bilhões ociosos ao final de 2020 nas contas dos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que puderam, por meio de alteração na LCP 172/2020, ser alocados em ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Essas alocações permitiram reforçar o custeio dos tratamentos dos pacientes recuperados da Covid-19, que ficaram com sequelas variadas, como as: mentais, motoras, renais e respiratórias.

A norma também ofereceu aos entes subnacionais liberdade de gestão para determinar que os recursos recebidos possam ser transpostos (realocados de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão) ou transferidos (realocados de uma categoria econômica para outra dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão).

No caso da assistência social, a alteração prevista na Lei 14.029/2020, permitiria a utilização de recursos ociosos (em torno de R\$ 400 milhões em dezembro de 2021), para a cobertura de ações de minimização dos efeitos das desproteções sociais ampliadas pela pandemia da Covid-19.

Em relação à matéria da proposição, ressaltamos que ela é semelhante a matéria original do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2022, que foi aprovado nesta Casa e no Senado Federal, e que se encontra neste momento para sanção presidencial. Contudo, o PLP nº 44, de 2022, não possui matéria conflitante com o do PLP nº 7, de 2022, e acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 2020, e um parágrafo ao art. 6º da Lei nº 14.029, de 2020, que detalham como poderão ser realizadas as transposições no âmbito dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência





Social, respectivamente. Dessa forma, o PLP poderá ser aprovado sem alterações com vistas a ser compatibilizado com a Lei Complementar resultante da sanção do PLP nº 7, de 2022.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O RICD (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas¹ pertinentes à receita e despesa públicas.

Em termos formais, a proposta prorroga a flexibilização prevista nas mencionadas normas para aplicação de recursos já repassados pela União². Portanto, não implica aumento ou redução de receitas ou despesas públicas. Da mesma forma, uma vez que se trata de prorrogação de norma, não se verifica óbice em relação ao PPA, à LDO e à legislação em vigor.

Contudo, cabe mencionar que a Constituição veda a utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 167, X, da CF), assim como recursos derivados de emendas individuais (art. 166, §10, da CF). Logo, apenas saldos decorrentes de transferências efetivamente obrigatórias (saldos de recursos repassados com identificar de resultado primário 1) estariam seguramente excetuados da vedação constitucional.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade da matéria

² Inclusive os repassados para enfrentamento Covid durante a pandemia por meio de créditos extraordinários.





¹ São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2022.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 - Conclusão do voto

Diante do exposto, votamos da seguinte forma:

- na Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2022;
- na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2022, não cabendo pronunciamento quanto à





adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 44, de 2022; e

 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar no 44, de 2022.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO Relator

2022-10090



